



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 19.2023.CPL.1017541.2023.000194

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELAS EMPRESAS LICITANTE VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA., CNPJ N.º 45.030.413/0001-57, e 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ n.º 28.151.803/0001-66, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA .**, CNPJ N.º 45.030.413/0001-57, e **2MJ MANAUS LTDA**, de CNPJ n.º 28.151.803/0001-66, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de baterias de nobreak para manutenção de nobreaks, fora da garantia, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*

b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no **subitem "a"**, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ n.º 18.828.894/0003-30, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espedeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA .**, CNPJ N.º 45.030.413/0001-57, e **2MJ MANAUS LTDA**, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de baterias de nobreak para manutenção de nobreaks, fora da garantia, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 22/03/2023, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, as aludidas empresas irresignadas manifestaram-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

2.1.1. VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA ., CNPJ N.º 45.030.413/0001-57 (**doc. 1017529**):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Contra a habilitação da empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA– ITEM 1, pois em sua Proposta de Preços e no Atestado de Capacidade Técnica apresentado estão apenas com Assinatura ESCANEADA e a mesma NÃO PODE SER ACEITA, por não ter Validade Jurídica. Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10.

2.1.2. 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66 (**doc. 1017533**):

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasa nas Leis 8.666/93, 14.133/21, 10.520/02 e no Decreto 14.024/19 que em seus artigos legislam sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira, assim como em inúmeras decisões do TCU. Sendo assim, há evidências no balanço patrimonial anexado pela empresa por ora habilitada de que há riscos de fornecimento visto que há mais débitos do que créditos, tanto que o saldo final é de R\$ 32.888,88 em 2021

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações das mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 27/03/2023, 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação do envio das razões recursais, foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme telas extraídas devidamente anexada ao presente fólio processual.

2.2.1. VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA., CNPJ N. ° 45.030.413/0001-57 (doc. 1017530):

Assim, no dia 22/03/2022, a empresa **VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA.**, CNPJ N.º 45.030.413/0001-57 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

AO MONISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4011/2023-CPL/MP/PGJ - SRP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

VRP de Oliveira Comércio e Representações de Equipamentos Médico-Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 45.030.413/0001-57, com sede na Avenida Genebra, nº 18, Anexo A, Quadra 32, Planalto, Manaus – Amazonas, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, Sr. Víctor Raphael Paiva de Oliveira, apresentar, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de HABILITAÇÃO da empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA– ITEM 1, pois em sua Proposta de Preços e no Atestado de Capacidade Técnica apresentados estão apenas com Assinatura ESCANEADA e a mesma NÃO PODE SER ACEITA, por não ter Validade Jurídica. Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução TCU 312/2020, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 12.2.do edital, como segue:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como manifesto de intenção de recurso ocorreu dia 22/03/2023, na esfera administrativa, encontra-se dentro do prazo recursal, restando demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo.

DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Desde o final dos anos 1980, as licitações eram 100% presenciais, não havia questionamento a respeito da validade de assinatura de próprio punho. Em muitos casos era necessário reconhecer firma em cartório, principalmente para provar quem realmente estava assinando o documento.

Apesar dessas exigências, as fraudes nas assinaturas eram constantes, pois nem sempre a firma reconhecida era confiável. Com o advento das licitações na grande rede (web), mais especificadamente o Pregão

Eletrônico, inicialmente não havia nenhuma rejeição com as assinaturas escaneadas.

O processo consistia em fazer uma proposta de preços no Processador de Texto MS Word (ou similar) posteriormente, transformá-lo em arquivo PDF e só então que se copiava e colava a assinatura. Entretanto, esta forma de assinatura ensejou várias fraudes, até mesmo de pessoas que nem sabiam que sua assinatura estava sendo utilizada em um atestado ou em uma proposta. Atualmente, os editais de licitação já informam que assinaturas escaneadas serão causa de desclassificação do licitante. O que nos resta, assim, é a assinatura eletrônica ou digital.

Para adentrarmos nos méritos jurídicos podemos citar a RESOLUÇÃO Nº 233, de 4 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11.08.2010, que: Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções - TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21/06/2006.

No artigo 10, diz que:

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinatura mediante login e senha. § 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 312/2020 - DOU 19/03/2020)

Sendo mais específicos quanto a diferença entre a ASSINATURA DIGITAL e a ASSINATURA ESCANEADA e como meio de informação, descrevemos abaixo:

- ASSINATURA DIGITAL: é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- ASSINATURA ESCANEADA: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020.

Como o art. 10 tem um viés de Licitação Pública, podemos entender que, nas licitações, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

- Assinatura Escaneada não será aceita (não tem Validade Jurídica);
- Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório.

Portanto, se trata de um inequívoco descumprimento aos termos da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ITEM 1, pois em sua Proposta de Preços, Atestado de Capacidade Técnica e nas DECLARAÇÕES apresentadas, estão apenas com ASSINATURA ESCANEADA e a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica.

DO PEDIDO

Isto posto, diante de plena convocação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa vencedora do ITEM 1, do

Edital, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da declaração do vencedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 22 de março 2023

Victor Raphael Paiva de Oliveira Sócio proprietário

2.2.2. 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66 (doc. 1017534):

De igual modo, no dia 27/03/2022, a empresa **2MJ MANAUS LTDA**, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66 anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos, arguindo, em suma que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4011/2023 RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4011 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica nos itens 5.1 e 6.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certamente deste órgão público. Contudo, a empresa por ora habilitada apresentou um balanço patrimonial de forma equivocada em plena discordância com o que é estabelecido na legislação e na Instrução Normativa da Receita Federal (Nº 2.003/21). Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III, da Lei 8.666/93, o art. 62, IV, da Lei 14.133/21, o art. 4º., XIII, da Lei 10.520/02, do art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 59/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 133/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 2445/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 119/2016-Plenário, do TCU do Acórdão 785/2012-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4011/2023, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que tem como objeto a “formação de registro de preços para eventual aquisição de baterias de nobreak para manutenção de nobreaks”.

A forma como a proposta deve ser encaminhada é informada de forma clara no edital da seguinte forma:

"6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA apresentou a sua proposta e as documentações de habilitação conforme é exigido no edital e, também, como é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo determinado nas legislações que regem o assunto, a apresentação da documentação de habilitação é descrita de forma clara, objetivo e direta o que a empresa que deseja participar de uma licitação deve cumprir a fim de ter a sua habilitação confirmada, como pode ser observada no item 11.1.1 do edital, da seguinte forma:

"11.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições

de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere o que é estabelecido em lei quando apresenta um balanço patrimonial sem registro em uma Junta Comercial, sem assinatura de profissional da área contábil (CONTADOR), valores em equivocados entre ATIVO, PASSIVO e CAIXA, evidenciado o risco de fornecimento ao órgão público, pois demonstra uma saúde financeira fragilizada.

O art. 27 da Lei 8.666/93, informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na mesma lei encontramos no art. 31, I, in verbis:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

O art. 62 da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.”

O art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, informa:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- ... XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

O art. 40, do Decreto 10.024/19, informa:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;”

Enquanto nas decisões do TCU: TCU – Acórdão 59/2022 – Plenário:

“O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como de licitações realizadas por estados e municípios que contem com o aporte de recursos federais.” TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário:

“Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e

as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993) , ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002) .”

TCU – Acórdão 2445/2019 – Plenário: “O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) .”

TCU – Acórdão 119/2016 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) .”

TCU – Acórdão 785/2012 – Plenário: “É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital.”

A súmula 275, informa:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Já a súmula 222, informa: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento dos produtos ofertados a esse órgão público.

Vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa:

“A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

O que a empresa por ora habilitada não fez, apresentou um balanço patrimonial com o valor negativo em seu LUCRO LÍQUIDO [(-)173.738,71], outro ponto de relevância é a divergência entre os valores no CAIXA e DISPONÍVEL, sendo eles respectivamente R\$ 21.145,95 e R\$ 13.553,43, ou seja, os números não convergem.

Com isso, demonstrando que o balanço patrimonial não comprova a realidade e a saúde financeira da empresa, visto que ATIVO podem ser determinados como bens e direitos que podem ser transformados em valores em período inferior a um ano, tais como contas a receber, estoque e aplicações (o que demonstra que são poucas as atividades nesse sentido). Já enquanto PASSIVO podem ser determinados como todas as dívidas, despesas e obrigações financeiras com prazo de vencimento inferior a um ano, por exemplo, impostos federais, estaduais e municipais, empréstimos, duplicatas de fornecedores (o que

demonstrar ter muitos débitos nesse sentido). E CAIXA podemos determinar como capital giro onde a empresa tem recursos disponíveis para honrar os seus compromissos e deixar a empresa operacional (o que demonstra não ter saldo suficiente para atender a demanda dessa licitação).

Sendo assim, o documento anexado evidência o risco financeiro da empresa e o risco de fornecimento visto que o valor a fornecido através dos produtos ofertados consome mais de 50% (cinquenta por cento) do recurso disponível informado.

Por fim, porém, não menos importante, temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 da Receita Federal em seu art. 3º, § 1º, I, informa:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Ou seja, a empresa por ora habilitada fez o uso do sistema SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) que é destinado as empresas que não fazem opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado, faz-se necessário evidenciar essa questão em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações.

Por essa razão vale destacar as mais recentes decisões do TCU a respeito do assunto, sendo elas: TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a exequibilidade do fornecimento dos produtos que estão sendo licitados e sua habilitação.

E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado na Ata da Sessão de Realização do certame, bem como, através do sistema Comprasnet para todos os interessados, foi o dia 30/03/2023, 23h59min.

2.3.1. ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , de CNPJ nº.18.828.894/0003-30 (docs. 1017531 e 1017535):

Sendo assim, na data final, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme detalhado a seguir:

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4011/2023-CPL/MP/PJG – SRP
Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO nº 487/2022.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.828.894/0003-30, sediada na Avenida Avenida Eldes Scherrer Souza, 2230 – Sala 215, Bairro Colina de Laranjeiras – Serra/ES CEP: 29.167-080, por intermédio de seu representante legal a Senhora, CAMILA GUEDES PENTEADO, CPF 529.876.898-96, sua sócia administradora devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÃO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As normas supracitadas dispõem que é concedido ao licitante o prazo de 03 dias para apresentação de contrarrazões. A CONTRARRAZOANTE recebeu a notificação sobre a interposição do recurso no dia 28/03/2023, logo as contrarrazões são tempestivas pelo seu prazo findar no dia 30/03/2023. Devidamente comprovada a tempestividade, requer o recebimento da presente contrarrazão para seu devido processamento e apreciação legal.

I - DOS FATOS

A RECORRENTE em sua peça recursal que a RECORRIDA APRESENTOU proposta de preços e Atestado de Capacidade Técnica apresentados estão apenas com Assinatura ESCANEADA e a mesma NÃO PODE SER ACEITA, por não ter Validade Jurídica.

Tal argumentação não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados, todos foram aferidos pela comissão de licitação do órgão e foram legitimadas, visto que o digno órgão possui fé publica para tal, se os documentos foram aceitos, o foram pois haviam documentos enviados, como os documentos da sócia da empresa para conferência se a assinatura em sua proposta é verdadeira ou falsa, o fato se de serem escaneados e/ou digitalizados não invalidam e/ou inviabilizam o processo licitatório, visto que todos os atos da licitação carecem de boa fé seja ela subjetiva e/ou objetiva, a assinatura enviada foi realizada pela sócia administradora da empresa recorrida e possui valor legal para tanto, caso a douta comissão de licitações quiser pode realizar diligência e verificar se houve ou não autorização para tal, bem como requerer que os documentos sejam chancelados por algum órgão certificador.

Os atestados enviados possuem validade jurídica sejam das empresas particulares que o fizeram e/ou das organizações públicas que o concederam, o que estamos presenciando é uma empresa que não concorda em ter perdido o processo de licitação e mesmo depois da digna comissão informar sobre recursos protelatórios a RECORRENTE descabidamente oferta razões recursais sem fundamento, colocando em demérito a acertada decisão da digna comissão de licitações em sagrar vitoriosa a RECORRIDA e sem fundamento algum vem dizer que os atos

praticados pela RECORRIDA não possuem validade alguma, somos empresa que participa em licitações há algum tempo, e nunca nos deparamos com tais falácias.

O que é assinatura digitalizada? Como o seu próprio nome já sugere, a assinatura digitalizada é uma assinatura comum que passou por um processo de digitalização, com senha segura, isso quer dizer que ela é aquela assinatura feita à mão mas traduzida para o formato digital, sendo assim a mesma é legal, foi autorizada pela sócia administradora para tal, todos os documentos da sócia administradora estão acostados nos autos da licitação e podem conferir que a assinada realizada é verdadeira e autorizada para ser utilizada de forma digital em suas propostas comerciais.

DOS PEDIDOS Expositis, requer-se:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, SER INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a r. decisão do Pregoeiro, que declarou a habilitação da empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos que, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o artigo 109, III, §4º, da Lei nº 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;
- d) A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que, juntando-se,

PEDE DEFERIMENTO.

Serra-ES, 30 de Março de 2023.

ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ nº 18.828.894/0003-30

CAMILA GUEDES PENTEADO,

CPF nº 529.876.898-96

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineados.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações ao Recurso interposto pela empresa VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA ., CNPJ N.º 45.030.413/0001-57 (doc. 1017530):

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA ., CNPJ N.º 45.030.413/0001-57**, se insurge quanto à classificação e habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que a classificada apresentou "*sua Proposta de Preços, Atestado de Capacidade Técnica e nas DECLARAÇÕES apresentadas, estão apenas com ASSINATURA ESCANEADA e a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica*".

A irresignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Isto posto, diante de plena convocação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa vencedora do ITEM 1, do Edital, declarando a nulidade dos atos praticados a partir da declaração do vencedor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 22 de março 2023

Victor Raphael Paiva de Oliveira Sócio proprietário

O cerne do pedido da irresignada reside na arguição de invalidade da assinatura escaneada na proposta de preços da vencedora, para tal traz ao lume regulamentação interna da Tribunal de Contas da União para fins de fundamentar o pedido aviado.

Bem, a fundamentação trazida pela recorrente não tem, a priori, aplicação ao certame em curso, porquanto o teor da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020, regula a o "*funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU)*", logo, com vinculação ao trâmite processual naquela Corte de Contas.

Como se vislumbra, não há vinculação do normativo citado ao trâmite de processos licitatórios da Procuradoria-Geral de Justiça, os quais devem observância à Lei 8.666/93 e, no caso específico, ao Ato PGJ n.º 389/2007, a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, ao Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, ao Decreto Estadual n.º 24.818/2005, de 27/01/2005 e ao Decreto Estadual n.º 34.162/2013.

Além das normas citadas ao lume, o presente certame é regulado pelas disposições do

instrumento convocatório. De tal modo, a luz do item 1 - **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4011/2023-CPL/MP/PGJ SRP**, resta assente que o presente certame foi realizado em sessão pública, por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação – *internet*, utilizando-se, para tanto, de **métodos de autenticação de acesso e recursos de criptografia**, garantindo segurança em todas as suas fases.

Assim, ainda que tal argumento de "fraudes nas assinaturas" prosperasse, esqueceu o recorrente que todas as etapas são realizadas por representante legal credenciado do sistema SICAF, por meio da utilização de senha pessoal e intransferível, conforme disposição do item **4. DO CREDENCIAMENTO** do edital.

Desse modo, ainda que utilizado o artígio da assinatura escaneada por alguns licitantes, prática comum em certames, embora inadequadas, não há razão para duvidar que os documentos são remetidos pelos representantes legais das empresas credenciadas.

No mais, caso este Pregoeiro decidisse pelo acolhimento da tese do recorrente, a medida adequada ao caso seria a promoção de diligência para fins de esclarecer a possível dúvida quanto a higidez do documento, solicitando uma proposta assinada, seja em formato tradicional, posteriormente escaneada ou assinada por certificação digital, nos termos do item 25.3. do Edital.

De todo caso, como exposto, os atos praticados nos certames realizados pelo sistema Comprasnet são feitos por meio de certificado digital conferido pela **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil**, logo, em homenagem ao princípio boa fê, inexistente razão para duvidar da identidade dos representantes credenciados.

Em relação ao argumento da assinatura escaneada nos atestados de capacidade técnica, este pregoeiro ressalta que somente um atestado foi apresentado na forma escaneada. No entanto, os demais atestados passíveis de convalidação da assinatura se mostraram suficientes para atestar a capacidade de fornecimento da empresa, sendo dispensável eventual diligência a fim de conferir a higidez do documento encaminhado em formato escaneado.

3.2. Considerações ao Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66 (doc. 1017534):

Por seu turno, a empresa **2MJ MANAUS LTDA**, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, se insurge quanto a habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que a *"empresa por ora habilitada fere o que é estabelecido em lei quando apresenta um balanço patrimonial sem registro em uma Junta Comercial, sem assinatura de profissional da área contábil (CONTADOR), valores em equivocados entre ATIVO, PASSIVO e CAIXA, evidenciado o risco de fornecimento ao órgão público, pois demonstra uma saúde financeira fragilizada"*.

A irressignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a **DESABILITAR** a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento dos produtos ofertados a esse órgão público.

Vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa:

“A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

O que a empresa por ora habilitada não fez, apresentou um balanço patrimonial com o valor negativo em seu **LUCRO LÍQUIDO** [(-)173.738,71], outro ponto de relevância é a divergência entre os valores no **CAIXA e DISPONÍVEL**, sendo eles respectivamente R\$ 21.145,95 e

R\$ 13.553,43, ou seja, os números não convergem.

Com isso, demonstrando que o balanço patrimonial não comprova a realidade e a saúde financeira da empresa, visto que ATIVO podem ser determinados como bens e direitos que podem ser transformados em valores em período inferior a um ano, tais como contas a receber, estoque e aplicações (o que demonstra que são poucas as atividades nesse sentido). Já enquanto PASSIVO podem ser determinados como todas as dívidas, despesas e obrigações financeiras com prazo de vencimento inferior a um ano, por exemplo, impostos federais, estaduais e municipais, empréstimos, duplicatas de fornecedores (o que demonstrar ter muitos débitos nesse sentido). E CAIXA podemos determinar como capital giro onde a empresa tem recursos disponíveis para honrar os seus compromissos e deixar a empresa operacional (o que demonstra não ter saldo suficiente para atender a demanda dessa licitação).

Sendo assim, o documento anexado evidência o risco financeiro da empresa e o risco de fornecimento visto que o valor a fornecido através dos produtos ofertados consome mais de 50% (cinquenta por cento) do recurso disponível informado.

Por fim, porém, não menos importante, temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 da Receita Federal em seu art. 3º, § 1º, I, informa:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Ou seja, a empresa por ora habilitada fez o uso do sistema SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) que é destinado as empresas que não fazem opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado, faz-se necessário evidenciar essa questão em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações.

Por essa razão vale destacar as mais recentes decisões do TCU a respeito do assunto, sendo elas: TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a exequibilidade do fornecimento dos produtos que estão sendo licitados e sua habilitação.

E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente,

vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Inicialmente, a partir dos pedidos acima expostos, cabe considerar alguns pontos para simples esclarecimentos, quais sejam:

1. não é possível e nem legalmente admitido que uma licitante seja desclassificada/inabilitada em virtude de que a licitante subsequente esteja em plena conformidade às exigências do instrumento convocatório e, segundo seus argumentos, a requerida não, sem a prévia e acurada análise documental, somente pela vontade da irresignada. Ainda, as análises foram realizadas e aprovadas a proposta de preços e as condições de habilitação da licitante vencedora, enquanto, a irresignada não teve sequer sua proposta de preços analisada e aceita, portanto, impossível seria, de pronto, como solicita a irresignada, ser habilitada de ofício.

2. o questionamento inicial levantado pela recorrente se refere à qualificação econômico-financeira da vencedora, no que pertine a higidez do Balanço Patrimonial apresentado, que a seu ver deveria estar registrado na Junta Comercial, bem como dos índices econômicos financeiros apresentados pela vencedora. Não obstante, a licitante ora vencedora comprovou a capacidade econômico-financeira, seja porque o Balanço Patrimonial é hígido, nos termos da legislação vigente, seja porque registra naquele documento os índices mínimos de qualificação requeridos pelo instrumento convocatório, como se verá adiante.

3.2.1. Da qualificação Econômico-Financeira

O art. 31, da Lei 8.666/93I, dispõe o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor

estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Edital do certame, por sua vez, estabelece o que segue:

11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007)**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.)

11.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades:

- a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro).

11.9.1.2. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

[...] *omissis*

11.9.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC}$$

$$LC = \frac{AT}{PC}$$

Sendo:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

11.9.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

[...] *omissis*

De pronto, verificamos que a legislação se preocupou, objetivamente, em aferir a boa situação financeira das empresas que possam vir a firmar contratos com a Administração, realizando uma verificação não apenas do valores expressos no Balanço Patrimonial, mas também dos seus índices econômicos-financeiros e da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial. O Edital, por sua vez, reproduziu as exigências legais, visando a eficiente verificação da boa saúde financeira das licitantes.

A requerente, no entanto, questiona, pontualmente, que a recorrida apresenta um "*balanço patrimonial sem registro em uma Junta Comercial, sem assinatura de profissional da área contábil (CONTADOR), valores em equivocados entre ATIVO, PASSIVO e CAIXA, evidenciado o risco de fornecimento ao órgão público, pois demonstra uma saúde financeira fragilizada*" (g.n.).

Iniciamente, ressalte-se que o edital no item 11.9.1, expressamente, faculta aos licitantes o envio do balanço por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#).

Sobre esse ponto, convém esclarecer que, com o advento do [Decreto nº 8.683, de 2016](#)), que incluiu o art. 78-A no Decreto nº [1.800, de 20 de janeiro de 1996](#), a **autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped**, e, que autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#), logo, as empresas que fazem uso do Sped estão desobrigadas de fazer o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Lado outro, a recorrente aduz ainda, em outras linhas, que a recorrida não poderia utilizar o Sped por se tratar de uma empresa ME-EPP, para tanto menciona a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 da Receita Federal em seu art. 3º., § 1º., I. No entanto, a recorrida não compreendeu o texto da norma trazida ao lume, visto que as ME-EPP não estão obrigadas a utilizar o Sped, mas se resolverem fazer uso do sistema não há impedimento.

Nesse particular, no que pertine à apresentação do Balanço Patrimonial pela empresa vencedora, não se vislumbra violação as regras do edital, seja porque o foi apresentado em formato permitido pela Lei, seja porque foi devidamente convalidado a época por este pregoeiro, utilizando-se do *hash* (assinatura eletrônica) disponível no documento, conforme cópia de verificação juntada para fins de demonstrar sua validade (doc. nº 1017510).

Quanto ao último argumento, a recorrente não se prestou a demonstrar frente ao instrumento convocatório a alegada violação ou não soube analisar o balanço enviado, sob os aspectos contábeis, porquanto, em análise realizada por este pregoeiro, verificou-se que a recorrida atendeu a exigência do item 11.9.1.5., seja porque apresenta os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), ou porque a empresa vencedora registra Patrimônio Líquido em patamar superior a 10% do valor estimado da contratação.

Nessa senda, de igual modo, não se vislumbra hipótese de acolhimento ao recurso manejado.

Assim, ao cotejar os motivos fundantes expostos em ambas razões recursais, observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da hermenêutica jurídica "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*", que consagra o entendimento no sentido de que "*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*".

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº 18.828.894/0003-30, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e demais documentos de habilitação, afastadas as razões apresentadas, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **aceitação da proposta e habilitação** da empresa **ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº 18.828.894/0003-30, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 18.828.894/0003-30, no valor global de R\$ 52.000,00 - doc. 1004568)**.

Manaus, 10 de abril de 2023.

Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 201/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/04/2023, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1017541** e o código CRC **E591BCB9**.